



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO ALTO SÃO FRANCISCO
NÚCLEO REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE ARCOS

OF/NUREG-Arcos – Nº 87 /2015
2015.

Cidade, Arcos 04 de Maio de



REF.: ARQUIVAMENTO DE PROCESSO

Fazenda Ponte Funda

Sr. Beltrão de Castro Fonseca

Rua Inhazinha Pires nº 338 Nossa Senhora de Lourdes
Formiga/MG

CEP: 35570-0000,

Prezado Senhor,

Considerando que em 12/12/2012 foi formalizado o Processo de Intervenção Ambiental do empreendimento acima identificado (Processo n.º 13010009521/12) para a atividade de (*Intervenção em Área de Preservação Permanente sem Supressão de Vegetação nativa*);

Considerando que em vistoria realizada na propriedade em 24/04/2015, constatou-se que a intervenção requerida pelo proprietário não precisa de autorização, pois se trata da regularização de um tanque artificial construído ao lado de um canal artificial de desvio de água de um córrego para uso na propriedade. Cabendo apenas a regularização dos recursos hídricos. A distância entre o local onde o tanque está instalado e o local onde passa o leito regular do córrego é superior a 30 metros. Segundo a Lei 20.922 de 2013 a área de preservação permanente é considerada apenas para cursos ***naturais*** perenes ou intermitentes, excluídos os efêmeros, medidos a partir da borda da calha do leito regular em largura mínima, neste caso um córrego, de 30 metros.

"Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:
I - as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes,
excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular,
em largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez
"

Foi identificado que ao longo do canal artificial e do local que separa o tanque do córrego existe vegetação nativa característica de mata ciliar e vegetação brejosa respectivamente, estas devem ser respeitadas **não**



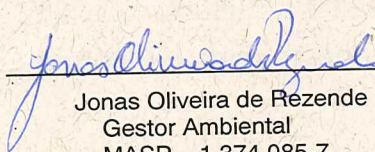
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO ALTO SÃO FRANCISCO
NÚCLEO REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE ARCOS

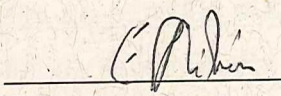
podendo ser realizado nenhum tipo de intervenção , pois é passível de autuação.

O proprietário poderá limpar o tanque artificial e exercer a atividade de piscicultura desde que tenha as respectivas outorgas válidas de captação de água e licença para Piscicultura conforme Art. 15 da Lei 20.922 de 2013 e Lei 14.181 de 2002 , cabe ressaltar que o material retirado no tanque para limpeza não poderá ser depositado na área de preservação permanente ou na área brejosa . Além disso como a Reserva Legal se encontra regularizada o mesmo deverá providenciar o CAR _ Cadastro Ambiental Rural para atender a nova legislação Florestal .

Servimos do presente para informar que este Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Arcos procederá ao arquivamento do Processo de Intervenção Ambiental solicitado por Beltrão de Castro Fonseca , para a atividade de *(intervenção em área de Preservação Permanente sem Supressão de Vegetação nativa, Processo n.º 13010009521/12)*, em Formiga/MG.

Na oportunidade enviamos, em anexo, Documento de Arrecadação Estadual – DAE, para quitação dos custos de análise do processo, sob pena de inscrição do empreendimento/empreendedor em dívida ativa do Estado.
Atenciosamente,


Jonas Oliveira de Rezende
Gestor Ambiental
MASP – 1.374.085-7


Fabrício Amorim Ribeiro
Coordenador do Núcleo
MASP – 1.147.700-7